



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 14 de novembro de 2019 - Ano 10 – nº 2782



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
Empresas Estatais	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Balneário Barra do Sul	16
Blumenau	18
Brunópolis.....	19
Brusque	20
Caçador	21
Chapadão do Lageado	23
Florianópolis	24
Içara.....	24
Irineópolis	24
Itaiópolis	26
Joinville	26
Lages	27
Luis Alves	28
Maravilha	29
Navegantes	30
Orleans	32
Petrolândia	32
Rio Negrinho.....	33
São Francisco do Sul	33
São José.....	35
Seara	36
Taió.....	37
ATOS ADMINISTRATIVOS	37
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	39

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PCR 14/00693648

Assunto: Prestação de Contas de Recurso Repassados, através da NE n. 903, de 11/12/2013, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Atlética Campo D'una, de Garopaba

Responsáveis: Arnaldo Soares de Moraes, Associação Atlética Campo D'una, M10 Sports Ltda. ME, Tayse Paulino dos Passos, Ormi Martins Branco e Nazil Bento Júnior

Procuradores constituídos nos autos:

Jackson Jades Cavazotti (de Tayse Paulino dos Santos)

Handerson Laertes Martins (de Arnaldo Soares de Moraes)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 521/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recurso Repassados, através da NE n. 903, de 11/12/2013, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Atlética Campo D'una, de Garopaba, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à Associação Atlética Campo D'una, referente ao Empenho n. 903, de 11/12/2003, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **ARNALDO SOARES DE MORAES**, inscrito no CPF sob o n. 578.521.709-00, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CAMPO D'UNA**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.992.548/0001-65, a empresa **M10 SPORTS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 16.633.130/0001-00, representada neste ato pelas sócias-proprietárias, com desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as Sras. **TAYSE PAULINO DOS PASSOS**, inscrita no CPF sob o n. 068.141.359-06, e **ORMI MARTINS BRANCO**, inscrita no CPF sob o n. 454.477.649-04, ao pagamento do valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 19/12/2013 (data do repasse, f. 64), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, conforme segue:

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CAMPO D'UNA e do Sr. **ARNALDO SOARES DE MORAES**, já qualificados, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, do superfaturamento identificado e da ausência de declaração do responsável atestando que o material foi recebido, em afronta ao disposto nos arts. 37 e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 60, II, da Resolução n. TC-16/1994, 28, 30, II, 31, V, VI, e IX e §4º, e 34, II, do Decreto (estadual) n. 1.309/12 e 37, 43, §§ 4º, 6º e 11, Anexo VII, incisos IX e XI, da IN n. 14/12 (itens 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 196/2018**);

2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da M10 SPORTS LTDA. ME, já qualificada, neste ato representada pelas sócias-proprietárias, Sras. **TAYSE PAULINO DOS PASSOS** e **ORMI MARTINS BRANCO**, em razão da emissão de nota fiscal referente à transação comercial simulada, com o único intuito de compor a prestação de contas, haja vista a ausência de comprovação da efetiva venda das mercadorias e do superfaturamento identificado, nos termos do art. 884 do Código Civil, e diante da afronta ao princípio da economicidade (itens 2.2 do Relatório DCE).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **ARNALDO SOARES DE MORAES**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo art. 29 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

3.2. ao Sr. **NAZIL BENTO JÚNIOR**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, inscrito no CPF sob o n. 473.982.809-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), devido ao repasse acima do valor máximo permitido, em contraposição ao art. 28 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 (item 2.1 do Relatório DCE).

4. Declarar a entidade Associação Atlética Campo D'una impedida de receber novos recursos do Erário, nos termos do art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Gerência de Administração Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e à Casa Civil.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: Diogo ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 18/01071354

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à transferência de bens móveis da Agência Regional para a Prefeitura Municipal de Laguna

Interessado: Helder Remor de Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 964/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pelo Sr. Helder Remor de Souza, em virtude de não atender aos requisitos previstos no *caput* do art. 65, c/c o §1º do mesmo artigo, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como a formalidades preconizadas no art. 96, §§ 1º, I e, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Casa Civil.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00697405

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Renato Mossi

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1231/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Paulo Renato Mossi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-6816/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ao final, sugeriu a recomendação para que a Polícia Militar fique atenta para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 01/03/2019 e remetido ao Tribunal somente em 05/08/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3282/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Paulo Renato Mossi**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924109-4-01, CPF nº 851.537.709-82, substanciado no Ato nº 236/2019, de 28/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 05/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00706684

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Juarez Neri Pereira

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1218/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente à Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JUAREZ NERI PEREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6858/2018, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3287/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **JUAREZ NERI PEREIRA**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923.428-4-1, CPF nº744.084.889-68, consubstanciado no Ato nº 241/2019, de 28/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 08/08/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00904729

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Douglas Pereira dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1286/2019

Tratam os autos da análise de ato de reforma por incapacidade física, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 4º do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89, considerando o constante na Portaria n. 242/GEPES/DIAF/SSP/2016, bem como o estipulado no inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso V do artigo 111, no artigo 112, no § 2º e no inciso III do § 4º do artigo 113, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, e ainda com base no parecer da Ata n. 623/JMC/2019.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de reforma por incapacidade física.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de reforma por incapacidade física, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de **DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS**, Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 927.477-4-01, CPF nº 033.616.729-61, consubstanciado no Ato nº 961, de 09/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 182/2019

Processo n. @RLA 17/00448584

Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)

Responsável: **Norberto Hart - CPF 796.680.389-91**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Norberto Hart - CPF 796.680.389-91**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 16656/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Guerino Percio, s/n - Três Fronteiras - CEP 89950-000 - Dionísio Cerqueira/SC, Aviso de Recebimento N. BH083226614BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Residencial - Av. Sete de Setembro, 180, CEP 89950000, Dionísio Cerqueira, SC, 278, Aviso de Recebimento N. BH081813395BR com a informação: "Não existe o número indicado"; para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 29/08/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-29.pdf>.

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00305238

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Airton do Amaral

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1226/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Airton do Amaral**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo, conforme Relatório nº 6455/2019, e verificou a ausência das seguintes informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria:

- *Ausência de certidão que comprove o tempo de serviço/contribuição no serviço privado de 2 anos, 9 meses e 6 dias, prestados entre 10/12/1980 a 17/06/1983 e 19/03/1984 a 16/06/1984, conforme demonstrativo da composição do tempo de contribuição à folha 43 e histórico da vida funcional à folha 19;*

- *Ausência nos autos de cópia do certificado de conclusão de curso de pós-graduação para a correta aferição do direito à rubrica "Adicional de Pós Graduação - LC 081/93 - art. 33 = 15% - R\$ 64,58", integrante da memória de cálculo de folha 11.*

Conforme determinação, a Unidade Gestora encaminhou documentos, em que esclarece o fato, juntando aos autos a Cópia da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de 2 anos, 9 meses e 6 dias, prestados entre 10/12/1980 a 17/06/1983 e 19/03/1984 a 16/06/1984 (fl. 60) e Cópia do certificado de conclusão de curso de pós-graduação do servidor (fls. 52/53).

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP 6798/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, se atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 05/01/2016 e remetido a este Tribunal somente em 10/05/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4310/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor **Airton do Amaral**, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, matrícula nº 187370-9-01, CPF nº 216.135.400-00, consubstanciado no Ato nº 3.028, de 10/12/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/01/2016 e remetido a este Tribunal somente em 10/05/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00491007

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Nazare da Luz

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1275/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA NAZARÉ DA LUZ, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência F, matrícula nº 172.254-9-01, CPF nº 433.077.019-91, consubstanciado no Ato nº 2.618, de 20/10/2015, alterado pelo Ato nº 1.629, de 25/05/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00860304

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iolanda Inês Casagrande

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1220/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Iolanda Inês Casagrande**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6868/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 15/02/2018 e remetido ao Tribunal somente em 25/09/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4315/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Iolanda Inês Casagrande**, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, matrícula nº 145772-1-01, CPF nº 297.037.199-53, consubstanciado no Ato nº 231, de 06/02/2018, e Apostila nº 42/2018, de 06/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 25/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00935681

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gisele da Soler Milioli

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1244/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Gisele da Soler Milioli**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6909/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ao final sugeriu algumas recomendações.

A primeira diz respeito ao IPREV ter considerado o tempo de professor, na condição de ACT, para análise do cumprimento do requisito no ingresso do serviço público, para fins da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão da tutela antecipada concedida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023, ressaltando que na data da elaboração do relatório técnico os autos encontravam-se em fase de recurso especial (RE nº 0155121-56.2015.8.24.0000/50001), com isso solicita que a Unidade Gestora acompanhe a citada Ação Judicial informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, se o veredito for favorável à aposentada, e as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria no caso de o veredito ser desfavorável.

Outra recomendação é para que a Unidade Gestora retifique a falha formal detectada no Ato de aposentadoria, uma vez que consta o "Grupo: Magistério", quando o correto seria "Grupo: Docência", nos termos do Anexo II da Lei Complementar n. 668/2015, e, por fim, que o mesmo fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 27/10/2016 e remetido ao Tribunal somente em 2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4395/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Gisele da Soler Milioli**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível DOC-IV/E, matrícula nº 0217451-0-03, CPF nº 631.025.529-00, consubstanciado no Ato nº 2861, de 24/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo, por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. Se o veredito foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. Se o veredito foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2861, de 24/10/2016, fazendo constar fazendo constar o "grupo: Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/10/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01039973

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Jose David

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1224/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de JOAO JOSE DAVID, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6812/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3324/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO JOSE DAVID, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível III, matrícula nº 142.610-9-01, CPF nº 289.022.039-72, consubstanciado no Ato nº 1.047, de 03/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01128640

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Inge Lori Loebach

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1287/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC - 35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3366/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INGE LORI LOEBACH, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 186900001, CPF nº 558.925.079-04, consubstanciado no Ato nº 2175, de 22/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2175, de 22/08/2016, fazendo constar nível IV, referência G, do grupo Ocupacional de Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00034058

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlise Wiesner

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1246/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marlise Wiesner**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP 6411/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4402/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marlise Wiesner**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula nº 125682301, CPF nº 420.902.889-49, consubstanciado no Ato nº 2622/IPREV, de 20/10/2015, considerado legal por este órgão instrutivo por força do acordão exarado nos autos nº 2008063652-4, com trânsito em julgado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00118820

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anneliese Pikart

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1280/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6132/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Manifestou-se também por determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando à Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, se o veredicto foi favorável ou desfavorável à aposentada, para análise pelo TCE/SC.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4409/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANNELIESE PIKART, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/F, matrícula nº 253651003, CPF nº 247.483.909-72, consubstanciado no Ato nº 1414, de 14/05/2018, considerado legal conforme análise realizada e por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00129865

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Idete Zuanazzi Munarini

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1278/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6532/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4349/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IDETE ZUANAZZI MUNARINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, do Grupo ocupacional de Docência, matrícula nº 191278001, CPF nº 527.990.699-91, consubstanciado no Ato nº 2815, de 06/08/2018, considerado legal conforme análise realizada e por força de sentenças judiciais transitadas em julgado contida nos autos nºs 9111173-81.2010.8.24.0000 (MS 20100758425) e 9098208-08.2009.8.24.0000 (MS 20090686759) e de sentença judicial contida nos autos nº 0304724-30.2015.8.24.0090, cujo processo ainda se encontra em trâmite.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0304724-30.2015.8.24.0090, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00215435

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Mauro Kichel

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1223/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mauro Kichel**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6625/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4354/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mauro Kichel**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de professor, nível IV/G Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 165581702, CPF nº 430.744.729-87, consubstanciado no Ato nº 1269, de 03/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00328809

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Clara Iolete Zapelini

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1219/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Clara Iolete Zapelini**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6306/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4355/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Clara Iolete Zapelini**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível V/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0233670-7-01, CPF nº 416.401.449-00, consubstanciado no Ato nº 2527, de 20/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo, por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0061985-09.2010.8.24.0023.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Publique-se.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00334876

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Maristela Buzzi Bona

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1219/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CLARICE MARISTELA BUZZI BONA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6867/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3285/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE MARISTELA BUZZI BONA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 163724001, CPF nº 506.374.369-20, consubstanciado no Ato nº 1321, de 27/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo, por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0061985-09.2010.8.24.0023.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00391403

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Iracema Sontag

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1217/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARLI IRACEMA SONTAG**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6587/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3360/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI IRACEMA SONTAG, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência F, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 234677004, CPF nº 903.000.259-04, consubstanciado no Ato nº 2493, de 18/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00487869

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilucia Cardoso

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1288/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6416/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3350/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILUCIA CARDOSO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 302235804, CPF nº 581.744.516-68, consubstanciado no Ato nº 2983, de 20/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Processo n.: @PPA 18/00508775

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ivone Isaltina Moreira

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 966/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte de IVONE ISALTINA MOREIRA, em decorrência do óbito do servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, JOSE CARDOSO, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 50434301, CPF n. 029.944.969-68, consubstanciado no Ato n. 2120/IPREV, de 20/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 18/01197536

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Eduarda Dal Bo Benedet Domingos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 968/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Eduarda Dal Bo Benedet Domingos, em decorrência do óbito da servidora Inativa da Secretaria de Estado da Saúde, Idília Ferraro Dal Bo, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula n. 36725701, CPF n. 528.749.159-04, consubstanciado no Ato n. 3991/IPREV, de 23/11/2018, considerando a decisão judicial proferida nos autos de n. 0310400-67.2018.8.24.0020, da Comarca de Criciúma.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe os autos nº 0310400-67.2018.8.24.0020, da Comarca de Criciúma, que amparam, em sede de tutela antecipada, a concessão da pensão objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 19/00101774

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Gabriela Cristiane da Silva

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 969/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão de GABRIELA CRISTIANE DA SILVA, em decorrência do óbito do servidor inativo LOURIVALDO LEONCIO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 275454101, CPF n. 200.264.049-15, consubstanciado na Portaria n. 400/IPREV, de 28/01/2019, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Kliwer Schmitt, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 19/00234308

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Luiz Carlos Castilhos

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 970/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão de Luiz Carlos Castilhos, em decorrência do óbito da servidora Ruth Cacilda Castilhos, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 240591101, CPF n. 342.396.269-00, consubstanciado na Portaria n. 643/IPREV, de 27/02/2019, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão do enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I, II e III do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Kliwer Schmitt, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 19/00583230

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Arthur Matheus Sofka

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1276/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, II, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6849/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3296/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ARTHUR MATHEUS SOFKA, em decorrência do óbito de VANESSA CRISTIANA BERTRAM SOFKA, servidora ativa, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 261590803, CPF nº 658.124.769-34, consubstanciado no Ato nº 1489/IPREV/2019, de 30/05/2019, com vigência a partir de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 19/00718429

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Solange Ce Fernandes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1235/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Solange Ce Fernandes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6863/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3312/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Solange Ce Fernandes**, em decorrência do óbito de Francisco Manoel Fernandes, servidor ativo, no cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento - Classe S, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, matrícula nº 236796301, CPF nº 156.025.409-20, consubstanciado no Ato nº 2064/IPREV/2019, de 30/07/2019, com vigência a partir de 06/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00897846

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Wilson Henrique Lenzi

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1232/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Wilson Henrique Lenzi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6822/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3308/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Wilson Henrique Lenzi**, em decorrência do óbito de Carmen Lenzi, servidora inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 053.289-4-01, CPF nº 498.467.609-49, consubstanciado no Ato nº 2638/IPREV/2019, de 20/09/2019, com vigência a partir de 26/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 18/00523065

Assunto: Auditoria para analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional nas agências de Indaial e Apiúna (e se necessário correlatas) estão condizentes com as necessidades locais

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 959/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 256/2018**, que trata dos resultados da auditoria realizada em julho de 2018 para verificação das estruturas administrativa e técnica/operacional vinculadas às Agências da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) em Indaial, Ascurra e Apiúna.

2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) que atente para as seguintes desconformidades constatadas em auditoria realizada nas unidades daquela empresa em Indaial, Ascurra e Apiúna, em 2018, e adote providências para saneamento, se ainda não corrigidas, extensível às demais unidades de tratamento de água e de esgotamento sanitário da Companhia, a fim de que seja atendida à legislação vigente relativa ao tratamento de água e de esgotamento sanitário e às normas ambientais, bem como que sejam atendidos aos deveres de diligência na administração da entidade (art. 153 da Lei n. 6.404/1976) e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):

2.1. Lançamento de resíduos (lodo/efluentes) oriundos do tratamento de água da ETA de Indaial e da ETA de Apiúna diretamente no meio ambiente, em desacordo com as Leis (federais) n. 6.938/1981 e 11.445/2007, o art. 29 e o inciso XII do art. 177 da Lei (estadual) n. 14.675/2009, as Resoluções CONAMA ns. 357/2005 e 430/2011 e o Decreto (estadual) n. 24.981/1985, que regulamenta os arts. 32 a 34 e o §1º do art. 40, da Lei (estadual) n. 6.320/1983 (dispõem sobre o abastecimento de água) - itens 2.1, 2.5 e 2.6 do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 071/2019**;

2.2. Lançamento de efluentes da ETE de Ascurra e da ETE de Indaial (Bairro Nações) fora dos limites da Resolução do CONAMA 357/2005 e art. 3º da Lei (federal) n. 6.938/1981 (item 2.5 e 2.16 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.3. Exaustão da capacidade do Sistema de Tratamento de Água (ETA) de Indaial, necessitando de expansão da unidade atual ou construção de nova estação de captação e tratamento de água, buscando atender à população de forma satisfatória (item 2.8 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.4. Necessidade de adequações referentes à capacidade da ETE do bairro das Nações (Indaial) e de adequações no Contrato Programa n. 154/2016 para tal finalidade e resolução de pendências relativas ao patrimônio pertencente à CASAN e ao Município pertinente ao sistema de saneamento básico (item 2.17 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.5. Inadequado tratamento e descarte do lodo da ETA de Ascurra, bem como dos tanques de secagem, em desacordo com os arts. 44, §1º, da Lei (federal) n. 11.445/2007 e 22 do Decreto (federal) n. 7.217/2010 (item 2.23 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.6. Insuficientes providências junto ao Município de Indaial para transferência da posse de bens e direitos necessários à execução completa do Contrato Programa n. 154/2016, incluindo a delimitação do espaço territorial da ETE Bairro das Nações, bem como para o recebimento da ETE situada à Rua Marechal Floriano Peixoto (itens 2.18 a 2.20 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.7. Desatualizado sistema de controle patrimonial referente às unidades de Indaial, Ascurra e Apiúna, incluindo a falta de lançamentos e atualizações tempestivas no sistema eletrônico de controle de patrimônio, falta de indicação dos elementos necessários para a identificação do bem e da indicação dos agentes públicos responsáveis pela sua guarda e administração (item 2.21 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.8. Insuficientes e inadequadas ações para manutenção e/ou conservação das instalações físicas das unidades de Indaial, Ascurra e Apiúna, notadamente em relação aos seus reservatórios, que necessitavam reparos e pinturas, evitando deterioração, bem como manutenção das cercas no entorno dos locais para evitar a entrada de terceiros, e falta de limpeza de vegetação (item 2.26 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.9. Deficiências no controle e acompanhamento da dosagem de flúor (fluoretação) da água em sistemas públicos de abastecimento, com risco de dosagem em desacordo com as normas legais e regulamentares (Lei – federal - n. 6.050/1974, Decreto – federal - n. 76.872/1975, Lei – estadual - n. 6.320/1983, Decreto – estadual - n. 24.981/1985 e Nota Técnica da DIVS n. 002/2017 da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina) - item 2.24 do Relatório DCE n. 071/2019;

2.10. Falta de conclusão da obra na ETA de Apiúna, incluindo reforma da sala de operações, o que estava inviabilizando o funcionamento a ETA e o seu reservatório, de modo a suprir a necessidade da população da cidade (item 2.27 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.11. Deficiências na manutenção de equipamentos e desorganização na guarda de materiais, equipamentos e utensílios, na guarda de materiais e equipamentos (muitos mantidos em local coberto, elevando a deterioração) e falta de adequada limpeza da áreas das instalações, notadamente nas áreas não cobertas, insegurança de instalações (facilidade de acesso de pessoas estranhas) e deficiências de sinalização das áreas internas (itens 2.9, 2.11, 2.13 a 2.15, 2.25 e 2.28 do Relatório DCE n. 071/2019).

3. Dar conhecimento desta deliberação e dos **Relatórios DCE/CEST/Div.6 ns. 256/2018 e 071/2019**, à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e à Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí (AGIR), agências reguladoras que fiscalizam as atividades da CASAN nos municípios onde a Companhia possui operações.

4. Dar ciência desta Decisão aos Srs. **Valter José Gallina e Adriano Zanotto** e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 18/00091920

Assunto: Análise dos atos de pessoal envolvendo a admissão, demissão, terceirização e pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade, bem como a gestão e o controle patrimonial, referente ao período 2015-2017

Responsáveis: Luiz Ademir Hessmann e Vilmar Francisco Zardo.

Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 958/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A – EPAGRI S/A – Unidade Regional de Lages, que examinou atos de pessoal relacionados à admissão, demissão, terceirização e pagamentos de horas extras e adicionais de insalubridade aos seus empregados, bem como a gestão e o controle patrimonial, referente ao período 2015-2017.

2. Determinar ao Gerente da Estação Experimental da EPAGRI em Lages que observe o regramento específico quanto ao pagamento das horas extras constantes dos “Bancos de Horas” de seus empregados, as quais deverão ser convertidas em pecúnia após 90 dias de sua realização, na impossibilidade de compensação, conforme definido pela Deliberação n. 05/2014 e pelos Acordos Coletivos.

3. Recomendar à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A – EPAGRI S/A – Unidade Regional de Lages, que adote sistema informatizado para o controle patrimonial, inclusive em relação à frota de veículos objetivando a redução de recursos humanos para esse fim.

4. Dar ciência desta Decisão à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A – EPAGRI S/A – Unidade Regional de Lages.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

PROCESSO Nº: @REP 19/00913043

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

RESPONSÁVEL: Ademar Henrique Borges

INTERESSADOS: C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2019 - Contratação de empresa especializada para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do município

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1241/2019

Trata-se de representação formulada por C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, representada por sua sócia administradora, Pamella Carneiro Kulik, comunicando supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 021/2019**, para contratação de empresa especializada para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do município de Balneário Barra do Sul.

A representante se insurgiu acerca de várias irregularidades, requerendo ao final pedido de sustação cautelar da licitação, cuja abertura estava marcada para o dia 06/11/2019.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 760/2019 o conhecimento da representação, a suspensão imediata do pregão presencial, a audiência do Sr. Ademar Henrique Borges, Prefeito Municipal e ainda a diligência à empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, para que apresente documento oficial com foto da sua representante legal.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela representante, passo ao exame da análise da representação.

Vejamos:

Da Admissibilidade:

Com relação a **admissibilidade**, de acordo com o relatório da Instrução verifico que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e assinatura, entretanto, não apresentou o documento oficial com foto da sua representante.

Portanto, considera-se que nem todos os requisitos previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Não obstante, a ausência da documentação citada não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que pode este Relator determinar a juntada de tal documentação.

Dessa forma, entendo que a representação deve ser conhecida.

Do mérito:

A representante questiona as seguintes exigências previstas no Pregão Presencial n. 021/2019:

2.1 ITEM 5.1.4., ALÍNEA “e” - Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos com monitoramento dos roteiros via satélite, com quantidade mínima de 3.000 (três mil) toneladas por mês;

A representante informa que o Termo de Referência destaca que “no período de baixa temporada é destinado algo em torno de 270 toneladas por mês e nos meses de alta [...] podendo chegar em algo em torno de 420 toneladas por mês”, havendo total “discrepância entre a quantidade pretendida e o solicitado” (fl. 44). O Representante também não concorda com a exigência de que a experiência pretérita tenha sido “com monitoramento dos roteiros via satélite” (fl. 45).

Para a Instrução, assiste razão a representante, a exigência prevista no edital, no sentido de se apresentar atestados que comprovem, no mínimo, a quantidade mínima de 3.000 (três mil) toneladas por mês, enquanto o objeto da licitação trata de “a quantidade média mensal de 305 toneladas” é desproporcional e desarrazoada, impedindo a competitividade inerente à licitação pública.

Esta Corte de Contas tem posicionamento consolidado que, como regra, a Administração deve limitar a exigência de quantitativos em no máximo 50% do objeto.

Portanto, a representação, neste item, deve ser acolhida.

2.2 ITEM 5.1.4., ALÍNEA “f” - Atestado de Visita Técnica ao local do serviço, fornecido pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul ao Responsável Técnico da Empresa proponente, firmando que o mesmo tomou conhecimento das condições dos locais, para inteirar-se das reais condições e peculiaridades inerentes a natureza dos serviços e assuma as obrigações caso seja vencedora do certame. A visita deverá ser realizada até o segundo dia útil anterior a data de abertura do certame. Devem os interessados agendar sua visita, através de pedido que poderá ser enviado ao e-mail: prefeituradebarradosul@gmail.com e confirmada através do telefone: (47) 3448- 1043, podendo ocorrer das 08h00min do dia 28/10 às 09h00min do dia 04/11/2019.

A Representante não concorda com o disposto neste item.

Registra que “a visita serve para que o licitante tenha conhecimento das condições do local onde realizará o serviço” (fl. 46). Cita que somente “deve ser requerida quando estritamente necessária, para não representar ônus desnecessário”. Também se insurge contra a exigência de que a visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa, e o mesmo deverá pertencer ao seu quadro permanente.

A visita técnica vem disposta no inc. III do art. 30 da Lei de Licitações, ao determinar que compete ao licitante comprovar, por meio de documento fornecido pela Administração, que “tomou conhecimento [...] das condições locais para o cumprimento das obrigações”. Em regra, doutrina e jurisprudência, tem se posicionado que basta a apresentação de declaração do próprio licitante de que conhece o local.

Por outro lado, pode a Unidade Gestora determinar a visita técnica obrigatória, seguindo algumas regras: (a) deverá ser expressamente consignado no edital justificativa para sua exigência; (b) o requisito deverá ser cumprindo, no mínimo, durante todo o período de publicidade obrigatória do edital; (c) não poderá ser estabelecido um único dia e hora, ou com a realização conjunta entre as licitantes; (d) não poderá ser exigido que apenas o responsável técnico realize o procedimento.

No que se refere à justificativa para realização da visita a área técnica entendeu justificado. No entanto, no que diz respeito a limitação desta, entende não ser razoável.

Para a Instrução são três os motivos que tal limitação se torna restritiva:

A uma que a modalidade licitatória é o pregão, com curtíssimo prazo de publicidade obrigatória, tornando o tempo para sua realização por demais exíguo. A dois que se trata do serviço contínuo, cujo prazo de execução poderá chegar a 60 meses, o que demandaria um empenho maior da Administração em realizar uma boa contratação. E terceiro que se trata de avença com valor anual estimado em R\$ 1.177.117,59, com requisito robusto de materialidade (fl. 33).

Assim, a representação deve ser acolhida nos termos propostos pela Instrução, da seguinte forma: “Exigência de visita técnica obrigatória, com exiguidade do prazo para sua realização e que somente poderá ser realizada pelo responsável técnico”.

2.3 ITEM 5.1.4., ALÍNEA “g” - Comprovante de Registro e Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, para Atividades compatíveis com o objeto do presente edital, na forma da Lei Federal Nº 6938, de 31/08/81, atualizada pela Lei 10.165, de 25/12/00.

A representante explica que o cadastro é obrigatório caso a empresa realize o tratamento do resíduo, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2013 do órgão federal.

Para a Instrução, mais uma vez assiste razão a Representante.

De fato, não há obrigatoriedade para as empresas que realizam a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos não perigosos no referido cadastro. A Instrução Normativa nº 06/2013, recentemente alterada pela Instrução Normativa nº 11/2018, exige o cadastro obrigatório apenas para pessoas jurídicas que exerçam atividade de “destinação de resíduos sólidos urbanos”.

Portanto, resta acolhida também, neste item.

Do pedido de sustação cautelar do certame:

A Representante requer a sustação cautelar do edital de Pregão Presencial nº 021/2019, desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O pressuposto do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, restou demonstrado, visto que as exigências de qualificação técnica se mostram restritivas e impertinentes, comprometendo a lisura do certame e o atendimento dos princípios licitatórios, impedindo a ampla participação. Resultando em condições que representam risco de lesão a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença da verossimilhança da alegação, o que autoriza a concessão da medida cautelar.

Já no que tange ao *periculum in mora*, materializa-se no fato de que a sessão de julgamento estava prevista para ocorrer dia 06/11/2019, de modo que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Dessa forma, na visão deste Relator, entende-se presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório em epígrafe, **na fase em que se encontra**.

Ante o exposto, DECIDO:

4.1 CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 10.745.254/0001-92, representada por sua sócia administradora, Pamella Carneiro Kulik, inscrita no CPF/ME sob o n. 060.748.729-10, contra supostas irregularidades no **Pregão Presencial n. 021/2019**, para contratação de empresa especializada para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do município de Balneário Barra do Sul.

4.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao sr. Ademar Henrique Borges, Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul, inscrito no CPF/ME sob o n. 855.394.659-20, subscritor do ato convocatório, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do edital no Pregão Presencial n. 021/2019, para contratação de empresa especializada para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do município, cuja sessão de julgamento estava prevista para o dia **06/11/2019**, às **09h00**, **na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades abaixo evidenciadas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias.

4.2.1. Exigência de quantitativos mínimos nos atestados de qualificação técnica operacional superior a 100% do objeto licitatório, sem justificativa, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º cumulado com inc. II e §1º do art. 30, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1 da Conclusão do Relatório DLC n. 760/2019);

4.2.2. Exigência de visita técnica obrigatória, com exiguidade do prazo para sua realização e que somente poderá ser realizada pelo responsável técnico, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º cumulado com inc. III do art. 30, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 da Conclusão do Relatório DLC n. 760/2019); e

4.2.3. Exigência de comprovante de Registro e Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Ibama, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º cumulado com art. 30, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.3 da Conclusão do Relatório DLC n. 760/2019).

4.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA ao sr. Ademar Henrique Borges, Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul, inscrito no CPF/ME sob o nº 855.394.659-20, subscritor do ato convocatório, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresente justificativa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades indicadas nos subitens 4.2.1 a 4.2.3 desta Decisão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4.5. DETERMINAR DILIGÊNCIA à empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.745.254/0001-92, para que, conforme autoriza o art. 35 c/c letra "a" do §1º do art. 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fulcro na letra 'a' do inc. II do art. 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **apresente documento oficial com foto da sua representante legal**, conforme exigido pela parte final do inc. II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

6. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL deste Tribunal de Contas, que:

6.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao representante, representado e ao controle interno do Município de Balneário Barra do Sul;

6.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

6.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Gabinete, em 12 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

Processo n.: @TCE 17/00566358

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-17/00566358 - Receitas de 2016, empregos em comissão, funções gratificadas, adicionais de insalubridade e outras despesas

Responsáveis: Emerson Vieira, Emerson Antunes, Rodrigo Zanluca e Michael Raul Schneider

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 523/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades envolvendo Receitas de 2016, empregos em comissão, funções gratificadas, adicionais de insalubridade e outras despesas, praticadas no âmbito da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, *caput*, III, "b" e "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c o art. 21, *caput*, II e III, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno do TCE/SC), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, concernente à verificação do comportamento das receitas da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB) no ano de 2016, bem como a legitimidade e a legalidade dos empregos em comissão, funções gratificadas, adicionais de insalubridade e outras despesas (FGTS, pessoal sem concurso público, etc.), e condenar o Sr.

EMERSON VIEIRA, Diretor-Presidente da URB no período de 20/06/2013 a 13/05/2015, ao pagamento da quantia de **R\$ 202.559,89** (duzentos e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao pagamento irregular de adicional de insalubridade, no período de janeiro/2014 a maio/2015, aos empregados da Companhia estatal, os quais se encontravam prestando serviços de zeladoria nas escolas públicas municipais e nos centros de educação infantil (CEI's) de Blumenau, em desobediência ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei (federal) n. 5.453/1943; às conclusões trabalhista e previdenciária do Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) n. 39 – Zeladoria – dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's) de 2014 e 2015; aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, ao art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como aos arts. 153, 154, *caput*, §2º, "a", e 155, *caput*, II, da Lei n. 6.404/1976, os quais tratam dos deveres e responsabilidades do administrador da Companhia, sendo, respectivamente, cuidado e diligência (art. 153); prática de ato de liberalidade à custa da Companhia (154, *caput*, §2º, "a") e lealdade (art. 155, *caput*, II) - subitem 2.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.5 n. 428/2018**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e –, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do débito aos cofres da Estatal**, atualizado monetariamente a partir dos fatos geradores do débito, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas** ou interporem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, *caput*, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000):

2.1. ao Sr. **EMERSON VIEIRA**, já devidamente qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 67, 68 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c os arts. 107, 108 e 109, *caput*, I e II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), referente ao pagamento irregular de adicional de insalubridade, no período de janeiro/2014 a maio/2015, aos empregados da Companhia estatal, os quais encontravam-se prestando serviços de zeladoria nas escolas públicas municipais e nos centros de educação infantil (CEI's) de Blumenau, em desobediência ao art. 189 da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei (federal) n. 5.453/1943; às conclusões trabalhista e previdenciária do Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) n. 39 – Zeladoria – dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's) de 2014 e 2015; aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, ao art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como aos arts. 153, 154, *caput*, §2º, “a”, e 155, *caput*, II, da Lei n. 6.404/1976, os quais tratam dos deveres e responsabilidades do administrador da Companhia, sendo, respectivamente, cuidado e diligência (art. 153); prática de ato de liberalidade à custa da Companhia (154, *caput*, §2º, “a”) e lealdade (art. 155, *caput*, II) - subitem 2.1 do Relatório DCE;

2.2. ao Sr. **EMERSON ANTUNES**, Diretor-Presidente da URB no período de 15/06/2015 a 29/07/2016, com fundamento nos arts. 67 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 107 e 109, *caput*, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), haja vista a contratação irregular de 14 (quatorze) empregados temporários (“Agente de Serviços Gerais”) após expirado o prazo de validade do respectivo processo seletivo, sendo inobservado o item 9, subitem 9.1, do Edital n. 001/2015 da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), bem como o princípio constitucional da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, no art. 21, *caput*, da Constituição Estadual; e no art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, assim como o item 1, subitem 1.2, do Edital n. 001/2015 da URB e os arts. 153 (Dever de Diligência) e 154, *caput*, § 2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.5 do Relatório DCE);

2.3. ao Sr. **RODRIGO ZANLUCA**, Diretor-Presidente da URB no período de 29/07/2016 a 13/02/2017, com fundamento nos arts. 67 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 107 e 109, *caput*, I e II, da Resolução no TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à contratação do empregado comissionado Aloísio Heleno Alves (“Supervisor Serviços Terceirizados”), em 11/08/2016, para exercer atribuições outras que não as de direção, chefia ou assessoramento, situação que contraria o disposto no art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal; por analogia, o art. 21, *caput* e I e IV, da Constituição Estadual; a “Descrição de Perfil de Função de Confiança”, relativa ao cargo “Supervisor Serviços Terceirizados”, e o item III – Plano de Cargos – das Disposições Preliminares do Programa de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB); os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, o art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e o art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como os arts. 153 (Dever de Diligência), 154, *caput*, §2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), e 155, *caput*, II (Dever de Lealdade), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2 do Relatório DCE);

2.4. ao Sr. **MICHAEL RAUL SCHNEIDER**, Diretor-Presidente da URB de 13/02/2017 a 31/10/2018, com fundamento nos arts. 67 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 107 e 109, *caput*, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas:

2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação dos empregados comissionados José Augusto Felizetti (“Supervisor de Gestão”), em 20/03/2017, Mariana Cardoso (“Supervisora de Gestão”), em 08/03/2017, Nadir Pereira (“Supervisora de Gestão”), em 03/04/2017, Márcia dos Santos (“Coordenadora de Equipes”), em 29/03/2017, Pamela Beatriz Rocha (“Supervisora de Gestão”), em 01/03/2017, e Karine dos Praseres Correa (“Coordenadora de Equipes”) em 1º/03/2017, para exercer atribuições outras que não as de direção, chefia ou assessoramento, situação que contraria o disposto no art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal; por analogia, o art. 21, *caput* e I e IV, da Constituição Estadual; a “Descrição de Perfil de Função de Confiança”, relativa aos cargos “Supervisor de Gestão” e “Coordenador de Equipes”, e o item III – Plano de Cargos – das Disposições Preliminares do Programa de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB); os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e no art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como os arts. 153 (Dever de Diligência), 154, *caput*, §2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), e 155, *caput*, inciso II (Dever de Lealdade), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2 do Relatório DCE);

2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do exercício ilegal, por alguns empregados da URB (Geni Luiza Pontaldi, Osvaldo César Correia e Yuri Moritz dos Santos), de atribuições diversas das especificadas para seus cargos, caracterizando evidente desvio de função, com infringência ao princípio constitucional da exigibilidade do concurso público, previsto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal; por analogia, ao art. 21, *caput* e I, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau; e o Programa de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), bem como aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; ao art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, além dos arts. 153 (Dever de Diligência), 154, *caput*, §2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), e 155, *caput*, II (Dever de Lealdade), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.3 do Relatório DCE).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Blumenau, ao Controle Interno daquele Município, e ao Sr. Rafael Felipe Jansen, liquidante da Companhia Urbanizadora de Blumenau - URB.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Brunópolis

Processo n.: @PCP 19/00248368

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ademil Antônio da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 109/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Brunópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Municipal, Sr. Ademil Antônio da Rosa.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Brunópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
 - 2.1. Divergência, no valor de R\$ 260,88, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.290.063,99) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.290.324,87), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Anexo 13 às fs. 86 a 96);
 - 2.2. Divergência, no valor de R\$ 260,88, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, excluída a desincorporação de Passivos de R\$ 1.042,75, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.2 e 4.2 do **Relatório DGO n. 95/2019**);
 - 2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 40 a 46);
 - 2.4. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida em exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 70.939,09, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2 do Relatório DGO);
 - 2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4);
 - 2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:
 - 4.1. atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que tange à análise do cumprimento do limite mínimo de 60% e 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei n. 11.494/07;
 - 4.2. adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida em exercício anterior.
5. Recomenda ao Município de Brunópolis que:
 - 5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
 - 5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DGO - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010;
7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Brunópolis.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 95/2019** que o fundamentam:
 - 10.1. à Prefeitura Municipal de Brunópolis;
 - 10.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo – DGCE - desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Brusque

1. Processo n.: TCE-15/00534010
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00534010 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas com assinaturas e publicidade no periódico denominado "Em Foco"
 3. Responsável: Paulo Roberto Eccel
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque
 5. Unidade Técnica: DGE
 6. Acórdão n.: 0469/2019
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades em despesas com assinaturas e publicidade no periódico denominado "Em Foco", praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Brusque;
- Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata de irregularidades envolvendo despesas referentes às Notas de Empenho ns. 1997/13, no valor de R\$ 1.875,00, 7182/11 no valor de R\$ 1.000,00, e 1529/14, no valor de R\$ 7.820,00, devidamente identificados nos autos, e condenar o Sr. Paulo Roberto Eccel, portador do CPF n. 455.188.319-00, ex-Prefeito Municipal de Brusque e ordenador de despesas (art. 83, XXIII, da LOM) no período de 1º/01/2009 a 31/03/2015, ao pagamento da quantia de R\$ 10.695,00 (dez mil e seiscentos e noventa e cinco reais), em decorrência da ausência de comprovação da realização dos serviços indicados nas mencionadas notas de empenho, caracterizando ausência de liquidação da despesa, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.3.3 do Relatório de Instrução Preliminar DMU n. 045 e 2.4.1 do Relatório de Instrução Preliminar DMU n. 1303/2017), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Paulo Roberto Eccel – já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas sem a necessária liquidação das mesmas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.3.3 do Relatório DMU n. 045/2017 e 2.4.1 do Relatório DMU n. 1303/2017), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro estadual, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do disposto no art. 43, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.

6.3. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Brusque que adote medidas visando à instauração de procedimento administrativo de controle na distribuição interna dos jornais e outros periódicos que eventualmente venha o Poder Público Municipal contratar ou que já esteja contratado, para efeitos de liquidação dessas despesas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Preliminar DMU n. 1303/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Representante no Processo n. REP-15/00534010, ao Município de Brusque e ao seu Controle Interno.

7. Ata n.: 61/2019

8. Data da Sessão: 09/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

PROCESSO: @LCC 19/00878701

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Caçador

RESPONSÁVEL: Saulo Sperotto

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Contratação da FAEPESUL - Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL para prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico profissional da administração, análise de contingência.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo licitatório, autuado por solicitação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, em face da existência de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n. 31/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Caçador, em que restou contratada a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico profissional da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, no valor de R\$ 1.254.584,46.

O edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 2.10.2019 e o Contrato n. 91/2019 assinado em 7.10.2019.

Após a análise dos documentos, a DLC elaborou o Relatório n. 689/2019 (fls. 8-20), anexado ao sistema em 14.10.2019, sugerindo determinar cautelarmente a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato n. 91/2019, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação n. 31/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, bem como a realização de audiência e diligência, em face das irregularidades identificadas.

Os autos vieram conclusos às 16h48min do dia 11.11.2019.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

A análise dos requisitos para a concessão da cautelar não pode desprezar que se trata de contrato em execução, assinado em 7.10.2019 e com prazo de 120 dias, no valor de R\$ 1.254.584,46, com a maioria das etapas ainda não cumpridas, pagamentos a serem realizados e cujos resultados ainda estão pendentes de apresentação.

Trata-se de um cenário em que a interrupção dos pagamentos pode evitar prejuízo à Administração Pública Municipal, restando configurado o *periculum in mora*.

As irregularidades apontadas para concessão da medida cautelar dizem respeito à dissonância dos serviços contratados com as competências da entidade signatária, à justificativa de preços e ao orçamento detalhado em planilhas.

A primeira diz respeito à contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, por meio da Dispensa de Licitação n. 31/2019 e do Contrato n. 91/2019, em razão de o objeto contratado não se inserir na finalidade institucional da entidade e não possuir correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional” (fls. 9-15).

Observa-se que o objeto da contratação consiste em prestação de “serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico profissional da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal” (fl. 3). Segundo a DLC, as expressões “ensino, capacitação e treinamento” e “análise de contingências e diagnóstico de gestão”, contidas no objeto, denotam que o serviço contratado engloba cursos de qualificação e atividades de consultoria.

Tal convencimento é reforçado pelo que restou assentado na justificativa da contratação (fl. 3), nos seguintes termos:

É de se notar que um dos maiores responsáveis pelos dispêndios públicos sempre foi a despesa com pessoal e encargos sociais, considerada por muitos como o ralo dos gastos públicos, com este contexto, entendemos ser necessário capacitar a equipe em função de mudanças na legislação ou jurisprudência, de modo a permitir a análise na sua contabilização, implementando com novas tecnologias, melhorando a gestão financeira, mediante levantamento de dados e repasse de informações acerca das formas mais eficazes, visando a recuperação de eventuais exações pagas a maior ou indevidamente, reduzindo gastos e diminuindo o passivo existente. (grifou-se)

Da análise do item I da Cláusula Sétima do Contrato n. 91/2019, que trata das obrigações da FAEPESUL, também é possível inferir que parcela significativa da execução dos serviços envolve estudo, análise e diagnóstico de despesas para possível redução dos gastos com pessoal:

I - São obrigações da FAEPESUL:

a) **Análise e diagnóstico de despesas em pessoal, limites orçamentários, seguro de acidente de trabalho, risco ambiental, fator acidentário de prevenção e parametrização da lista de eventos do software de recursos humanos;**

b) **Análise, pesquisa e diagnóstico buscando um indicador das melhores práticas designadas as verbas com pessoal e encargos sociais;**

c) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, sob pena de rescisão contratual;

d) Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da execução do presente contrato;

e) Fornecer material e capacitação a fim de preparar o corpo técnico da Prefeitura para a melhor execução das atividades solicitadas;

f) Permitir que os prepostos da CONTRATANTE inspecionem, a qualquer tempo e hora, a fiscalização do objeto contratado, fornecendo as informações, esclarecimentos e demais elementos necessários;

g) Não utilizar a documentação associada a Prefeitura Municipal de Caçador para fins não aprovados pela CONTRATANTE, nem facilitar a divulgação e acesso a terceiro;

h) Garantir confidencialidade das informações levantadas e/ou fornecidas pela Prefeitura Municipal de Caçador. (grifou-se)

Como bem apontado pela DLC ao analisar o termo de homologação, dos 47 itens descritivos dos serviços a serem prestados pela FAEPESUL, 30 envolvem a entrega de relatórios com diagnóstico de contingências relacionadas a despesas de pessoal, 13 envolvem relatórios de acompanhamento, treinamento e *help desk* e apenas 4 tratam de cursos de qualificação (fls. 10-12).

Desse modo, verifica-se que a execução dos serviços está praticamente direcionada ao estudo, à análise e ao diagnóstico de despesas para redução de gastos com pessoal.

De outra parte, observa-se que o objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade. Conforme levantado pela DLC (fl. 13) e confirmado por este signatário, em 12.11.2019, no *site* da FAEPESUL [<http://www.faepesul.org.br/area-de-atuacao/>] consta que a Fundação se apresenta como atuante na área educacional. Eis o texto publicado na página eletrônica:

A FAEPESUL é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 1999 pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul.

Uma instituição prestadora de serviços, comercialização e produção de bens e apoio educacional, científico e cultural, distinta da instituidora, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Tubarão no estado de Santa Catarina.

Além disso, o art. 4º, inciso VIII, do Estatuto da FAEPESUL dispõe que uma das suas finalidades é apoiar instituições públicas ou privadas, objetivando o desenvolvimento da educação em todos os níveis.

Assim, tendo em vista que a parte de maior relevância do contrato se refere ao levantamento de dados referentes à despesa de pessoal, benéficos e obrigações tributárias e previdenciárias, além da parametrização de *software*, e que o ramo de atividade da FAEPESUL é o de desenvolvimento da educação, verifica-se que as atividades institucionais da entidade contratada não se coadunam com as atividades a serem executadas descritas no objeto do contrato, o que evidencia o preenchimento do requisito *fumus boni juris* para a concessão da tutela.

Quanto à contratação da FAEPESUL sem a comprovação da justificativa do preço (fls. 15-16), extrai-se do processo de Dispensa de Licitação n. 31/2019 que o seu valor atingiu o total de R\$ 1.254.584,46, sem que fosse apresentada qualquer justificativa sobre o montante e sua compatibilidade com os preços de mercado, conforme exigido pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações. Nesse contexto, também resta evidenciado o *fumus boni juris*.

Por fim, ainda foi identificada a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL (fls. 16-17).

Nesse ponto, conforme apurado pela DLC (fl. 17), além de não haver a demonstração da composição do preço com os detalhamentos necessários para se avaliar os custos dos serviços e produtos a serem prestados pela contratada, conforme exigência contida no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93, a forma de pagamento prevista no contrato não possibilita a fiscalização da regular liquidação da despesa, já que não existe o detalhamento dos preços para cada etapa prevista. Tal situação também corrobora a caracterização do *fumus boni juris*.

Dessarte, observa-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato n. 91/2019.

Vale registrar que não se trata de um juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela Diretoria Técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Ante o exposto, decido:

1. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, **determinar, cautelarmente, a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato n. 91/2019**, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação n. 31/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Caçador, em que restou contratada a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico profissional da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, no valor de R\$ 1.254.584,46, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.

2. **Determinar a realização de audiência do Sr. Saulo Sperotto**, Prefeito Municipal de Caçador, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC 06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da Dispensa de Licitação n. 31/2019 e do Contrato n. 91/2019, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

2.1. Contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, por meio da Dispensa de Licitação n. 31/2019, no valor de R\$ 1.254.584,46, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de "desenvolvimento institucional", em desacordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório n. 689/2019);

2.2. Contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, por meio da Dispensa de Licitação n. 31/2019, no valor de R\$ 1.254.584,46, sem a comprovação da justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório n. 689/2019);

2.3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, por meio da Dispensa de Licitação n. 31/2019, no valor de R\$ 1.254.584,46, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório n. 689/2019).

3. Determinar a realização de audiência da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC 06/2001), apresentar justificativas acerca das irregularidades relacionadas aos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório DLC n. 689/2019.

3.3. Determinar a realização de diligência, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" e parágrafo único da Instrução Normativa n. TC 21/2015, a fim de requisitar ao Sr. Saulo Sperotto, já qualificado, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, no mesmo prazo da audiência, os produtos já realizados e entregues pela FAEPESUL como resultado do Contrato n. 91/2019.

4. Determinar à Secretaria Geral que dê ciência imediata desta decisão ao Sr. Saulo Sperotto, à Prefeitura Municipal de Caçador e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 9/2002 e para audiência da responsável. Gabinete, em 12 de novembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Chapadão do Lageado

Processo n.: @PCP 19/00412427

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Marli Goretti Kammers

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 113/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Chapadão do Lageado a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita Municipal, Sra. Marli Goretti Kammers.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2-4 dos autos.);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 90/2019**, Quadro 20 e Doc. 02 Anexo da Instrução).

3. Recomenda ao Município de Chapadão do Lageado que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que proceda à avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, conforme previsão do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, em especial, no que diz respeito à avaliação da aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Chapadão do Lageado.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 90/2019** que o fundamentam:

9.1. à Prefeitura e à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado;

9.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal, conforme considerações constantes desta manifestação.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 19/00840062

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Amarilda Blazius de Oliveira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nara Regina Marques

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1247/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nara Regina Marques**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6667/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3372/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nara Regina Marques**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 08653-3, CPF nº 487.087.390-72, consubstanciado no Ato nº 0180/2019, de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Içara

Processo n.: @REP 19/00134516

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 150/2018 - acerca de suposta fragilidade no controle do almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 965/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DMU n. 35/2019**, relativo à Comunicação à Ouvidoria n. TCE/SC - 150/2018, acerca de possíveis irregularidades no Fundo Municipal de Saúde de Içara.

2. Determinar o encaminhamento da petição inicial ao Controle Interno e Secretaria de Saúde de Içara.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal, ao Sr. Otávio Pelegrino Piucco Júnior, à Prefeitura Municipal de Içara e ao Secretário de Saúde e Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Irineópolis

PROCESSO Nº:@REP 19/00906420

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Irineópolis

RESPONSÁVEL:Juliano Pozzi Pereira

INTERESSADOS:Paulo Augusto Machado, Prefeitura Municipal de Irineópolis

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2019 - Obras de pavimentação de ruas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1240/2019

Tratam os autos de representação interposta em data de 29/10/2019 pelo Sr. Paulo Augusto Machado, brasileiro, microempresário, inscrito no CPF nº 005.586.089-30, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03/2019.

O objeto da licitação referida é a contratação dos serviços de “pavimentação das ruas, Amazonas, Avenida da Luz, Barbara Kobus, Bolívia, Brasil, Ceará, Goiás, Guanabara, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Valeriano Kobus, incluindo materiais e mão de obra, conforme projetos, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro”, com valor máximo de R\$ 3.613.739,57.

A abertura da licitação ocorreu no dia 29 de outubro de 2019, conforme previsão contida no edital licitatório.

Os autos vieram para exame deste relator em data de 11 de novembro de 2019, à 18:56 hs.

A DLC por meio do Relatório nº 764/2019 (fls.46-57) sugere que a representação seja conhecida, e determinado cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência nº 03/2019 e dos atos administrativos decorrentes, com base no art. 114-A do Regimento Interno, em vista das irregularidades noticiadas na representação, bem como seja efetivada a audiência do Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal de Irineópolis para que apresente suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pelo representante, os autos vieram para exame deste Relator.

O art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, bem como o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 estabelecem os requisitos necessários para a admissibilidade da representação junto a este Tribunal de Contas.

No caso, a representação está escrita em linguagem clara, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, está acompanhada de indícios de prova e contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, razão que impõe o seu conhecimento.

Com relação às questões de mérito o Representante alega, em síntese, que as exigências de qualificação técnica presentes no Edital de Concorrência nº 03/2019 são demasiadamente restritivas, vez que “a Municipalidade impôs as licitantes a comprovação de que já tem executado obras ou serviços de características semelhantes de no mínimo 60% (sessenta por cento) do objeto licitado” (fls. 3 a 5), e, ainda, que é expressamente vedado o somatório dos atestados (fls. 5 e 6).

A Instrução ao se manifestar acerca dos questionamentos entende que assiste razão ao representante.

O item 5.1.4, alínea “c”, do edital indica como critério de qualificação técnica a apresentação de atestado técnico que comprove a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos de, no mínimo 60% do objeto licitado.

No entender da Instrução, acerca da matéria existe entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União de que não é possível estabelecer “percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos” (Acórdão n. 1294/2003 – TCU – Plenário).

Expõe que não foi apresentada justificativa técnica para a exigência de um percentual tão elevado de comprovação de execução anterior de serviços similares ao ora contratado. E acrescenta que sequer houve uma especificação do tipo de serviços a serem comprovados, vez que o edital exigiu de forma genérica a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto licitado.

A forma adotada pela Prefeitura Municipal de Irineópolis, contraria as exigências contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, § 1º e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, os quais admitem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Diante disso, a exigência efetivada pelo item editalício destacado prejudica o caráter competitivo do certame licitatório contrariando, também, o disposto no art. 3º, § 1º inciso I da lei de licitações.

A DLC entende, ainda, ser indevida a exigência contida no mesmo item do edital, de que os quantitativos de serviços de no mínimo 60% do objeto licitado devem ser referentes a uma única obra, não sendo admitido o somatório de edificações ou conjunto de obras, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da lei de licitações.

Assevera que o TCU tem entendimento de que a efetivação de tal exigência, sem que esteja demonstrada a complexidade técnica do objeto, prejudica o caráter competitivo do certame licitatório.

Assim, após efetivar o exame das questões trazidas à discussão na presente representação, e levando em conta as razões detalhadas pela Instrução em seu relatório, acompanho o entendimento exarado no sentido de que as exigências contidas no edital contrariam as regras previstas na lei de licitações, e podem frustrar o caráter competitivo do certame licitatório.

Passo ao exame da concessão da sustação cautelar pleiteada.

O art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI) impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Assim, a sustação cautelar da licitação exige a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Para o caso em análise, acompanho o entendimento de que estão caracterizados os requisitos estabelecidos, visto que restou demonstrado o desrespeito a dispositivos constitucionais e legais, diante da efetivação de exigências editalícias excessivas, as quais podem configurar indevida restrição ao caráter competitivo da licitação.

Além disso, conforme informado no Relatório de Instrução, a licitação foi aberta no dia 29/10/2019, mas até o dia 08/11/2019 não havia sido publicada a homologação do resultado. E em consulta efetivada, nesta data, ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Irineópolis, foi possível constatar que a licitação continua em andamento, sem que tenha sido homologado o resultado final.

Diante de tais fatos acompanho o entendimento da área técnica de que deve ser determinado a sustação cautelar do processamento do Edital de Concorrência nº 03/2019, e demais atos decorrentes, da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

Quanto à audiência sugerida, determino a sua realização nos moldes propostos pela DLC.

Nesse sentido, após a abertura do contraditório e ampla defesa ao Responsável, onde lhe será oportunizado a remessa de justificativas e documentos, caberá a este Relator auferir a necessidade de manutenção ou revogação da sustação cautelar do certame.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Paulo Augusto Machado, contra o Edital de Concorrência nº 03/2019, que tem por objeto a realização de obras de pavimentação de diversas ruas do Município, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

2. Deferir o pedido cautelar e determinar ao **Sr. Juliano Pozzi Pereira**, Prefeito Municipal de Irineópolis, inscrito no CPF sob o nº 455.173.049-15, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a **imediate sustação do Edital de Concorrência nº 03/2019, na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de comprovação de qualificação técnica de forma genérica que incluem itens de serviços sem relevância financeira comprovada, bem como quantitativo maior que 50% do objeto previsto na licitação, prejudicando o caráter competitivo da licitação e afastando possíveis concorrentes do certame em desacordo com os arts. 37, inciso XXI da Constituição Federal, 3º, § 1º, e 30, inciso I, § 1º e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº 764/2019);

2.2. Exigência de comprovação de qualificação técnica em um único atestado, restringindo a competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, contrariando o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 764/2019);

3. Determinar a audiência do Sr. Juliano Pozzi Pereira, já qualificado, para, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, tendo em vista as irregularidades apontadas no item 2 (subitens 2.1 e 2.2) da presente Decisão Singular, irregularidades estas, ensejadoras de aplicação de multa.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, e ao representante, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-764/2019;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para, após o atendimento da Audiência, proceder a instrução prioritária.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Itaiópolis

Processo n.: @REP 18/00843302

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 53/2018 (Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores)

Interessada: GL Comercial Ltda.

Procuradora: Camila Paula Bergamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 963/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa GL Comercial Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial n. 53/2018 promovido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis visando ao registro de preços de 66 (sessenta e seis) itens como pneus, câmaras de ar e protetores, no valor previsto de R\$ 2.989.642,77, uma vez que a exigência da data de fabricação representou prazo superior a 6 (seis) meses até a data de lançamento do edital.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itaiópolis que não inclua em editais de licitações cláusula (exigência da data de fabricação) que é considerada por este Tribunal restritiva à participação de licitantes e, independentemente do marco temporal adotado, que sejam demonstrados, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à procuradora supracitada, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, ao Controle Interno daquele Município, aos Srs. Hélio Luís Dresseno, Cleber Odorizzi, Gustavo Reni Vendruscolo e Leonardo Vendruscolo Toniello e à BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELLI - EPP.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 18/00383972

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Viviane Cristina Sehnem Fischer

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1279/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VIVIANE CRISTINA SEHNEM FISCHER, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, nível 9C, matrícula nº 19142, CPF nº 020.243.899-61, consubstanciado no Ato nº 30.742, de 01/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00120990

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marian Carlsson

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1273/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6750/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4339/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIAN CARLSSON, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Administrador, nível 15E, matrícula nº 33948, CPF nº 420.936.009-00, consubstanciado no Ato nº 33.099, de 30/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Lages

PROCESSO Nº: @APE 18/00282866

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Izari Broering Correa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1225/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Izari Broering Correa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-7828/2018 (fls. 35/37) e verificou divergência entre o padrão de vencimento presente na Certidão de Vencimentos e o destacado no Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno. Por tal motivo, sugeriu audiência a Unidade Gestora para que fossem encaminhadas as informações e documentos para esclarecimento da divergência apontada.

A audiência foi autorizada pelo Despacho nº 1172/2018 – fl. 38, sendo que a Unidade Gestora solicitou por duas vezes a prorrogação de prazo para encaminhamento da defesa e documentos, conforme fls. 41/43 e 50/52, tendo o Relator deferido os pedidos.

Encaminhado o documento pela Unidade Gestora foi efetuada pela DAP reanálise no Relatório nº 4313/2019, no qual constatou ausência das seguintes informações: “Comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Sr. Prefeito Municipal de Lages no Processo Administrativo nº 48/2017, instituído pela Portaria nº 472/2017, de 14/03/2017; Providências tomadas pela Unidade Gestora, objetivando a revisão do valor dos proventos da servidora Izari Broering Correa”, sugerindo ao final a realização de diligência para que fossem remetidas as informações e documentos faltantes no processo.

Ao analisar os documentos encaminhados, a área técnica no Relatório nº 5363/2019 (fls. 89/90), considerou que a divergência apontada, ainda não foi sanada, tendo em vista a ausência de retificação do Ato nº 17.139, de 28/03/2018, à fl. 02, quanto ao padrão de vencimento, conforme correções informadas e implementadas pela Unidade Gestora, por fim sugeriu a realização da 2ª diligência.

Com o intuito de sanar a irregularidade apontada a Unidade Gestora juntou ao processo o Decreto nº 17.731, de 03/10/2019 (fl. 94), que retificou o Decreto nº 17.139, de 28/03/2018, no tocante ao padrão de vencimento (de 59 para 58), bem como em relação ao valor dos proventos da servidora (R\$ 5.383,31 para R\$ 5.226,81).

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 6624/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4358/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **Izari Broering Correa**, da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Dentista, nível 58, matrícula nº 4662/01, CPF nº 634.881.919-15, consubstanciado no Ato nº 17139, de 28/03/2018, retificado pelo Ato nº 17.731, de 03/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Luis Alves

Processo n.: @PCP 19/00280768

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Marcos Pedro Veber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luís Alves

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 110/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Luís Alves a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Municipal, Sr. Marcos Pedro Veber.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Luís Alves a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

1.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 124/2019**);

1.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 219.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 55 a 65 dos autos).

2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC- 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

4. Recomenda ao Município de Luís Alves que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Luís Alves.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 124/2019** que o fundamentam:

7.1. à Prefeitura Municipal de Luís Alves;

7.2. ao Conselho Municipal de Educação de Luís Alves, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

7.3. ao Diretor Geral de Controle Externo - DGCE - desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e item 7 da Conclusão do Parecer MPC/DRR/3512/2019.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Maravilha

Processo n.: @PCP 19/00394690

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Rosimar Maldaner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 112/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal, Sra. Rosimar Maldaner.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Maravilha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do **Relatório DGO n. 101/2019**);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada);

2.3. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 10.239.105,60) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.146.808,78), na ordem de R\$ 92.296,82, em desacordo com os art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2 do Relatório DGO, Quadro 16);

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 04 dos autos).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

5. Recomenda ao Município de Maravilha que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DGO - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Maravilha.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 101/2019** que o fundamentam:

10.1. à Prefeitura e à Câmara Municipal de Maravilha;

10.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO Nº:@PPA 18/00434470

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Fabian Petter

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1222/2019

Tratam os autos de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial **FABIAN PETTER**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 6695/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPT/3310/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **FABIAN PETTER**, em decorrência do óbito de **ELIANE APARECIDA DA LUZ**, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula nº 16624, CPF nº 816.619.599-20, consubstanciado no Ato nº 23, de 06/04/2018, com vigência a partir de 02/02/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00435441

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Fabian Petter

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1233/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Fabian Petter**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6696/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3305/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Fabian Petter**, em decorrência do óbito de **Eliane Aparecida da Luz**, servidora ativa, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula nº 166206, CPF nº 816.619.599-20, consubstanciado no Ato nº 22, de 06/04/2018, com vigência a partir de 02/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00037154

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Aparecida Vieira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1237/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Maria Aparecida Vieira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6738/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3297/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Maria Aparecida Vieira**, em decorrência do óbito de José Roberto Vieira, servidor ativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula nº 338102, CPF nº 819.220.359-04, consubstanciado no Ato nº 62, de 13/11/2018, com vigência a partir de 17/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00064399

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Anselmo Celso do Nascimento

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1223/2019

Tratam os autos de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de **ANSELMO CELSO DO NASCIMENTO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 6828/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPT/3301/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **ANSELMO CELSO DO NASCIMENTO**, em decorrência do óbito de **ISOLETE DA CONCEIÇÃO DELFINO DO NASCIMENTO**, servidor ativo, no cargo de Técnica em Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula nº 6189201, CPF nº 309.375.909-91, consubstanciado no Ato nº 70, de 13/12/2018, com vigência a partir de 13/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00829840

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Acirleia Garcia Floriano

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1236/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Acirleia Garcia Floriano**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6758/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3303/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Acirleia Garcia Floriano**, em decorrência do óbito de Jose Floriano, servidor inativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula nº 397802, CPF nº 391.074.779-53, consubstanciado no Ato nº 29, de 25/06/2019, com vigência a partir de 08/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Orleans

Processo n.: @REP 16/00055408

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a atos de pessoal

Responsáveis: Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Eduardo Bertoncini e Valdair Della Giustina Bagio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 957/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 64, § 4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 34, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), tendo em vista a irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da referida Lei Complementar, conforme o **Relatório DAP n. 3112/2019**.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos dos arts. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 17 do Regimento Interno e determinar que se proceda à **CITAÇÃO** dos Srs. **VALDAIR DELLA GIUSTINA BAGIO**, servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas no Município de Orleans no período de 1º/02/2013 a 30/12/2016, CPF n. 716.207.889-34, **MARCO ANTONIO BERTONCINI CASCAES**, Prefeito Municipal de Orleans no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 288.322.309-25, e **EDUARDO BERTONCINI**, Secretário de Administração do Município de Orleans no período de 08/04/2014 a 30/12/2016, CPF n. 712.094.339-15, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), para apresentarem alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Pagamento/recebimento de valores em conta de "crédito salário" ao servidor Valdair Della Giustina Bagio em valores superiores ao efetivamente registrado no contracheque do servidor, no montante de **R\$ 107.268,72** (cento e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), para o citado período, em afronta aos princípios da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e Prejulgado n. 1822 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP).

3. Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, nos termos dos arts. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 17 do Regimento Interno e determinar que se proceda à **CITAÇÃO** do Sr. **MARCO ANTONIO BERTONCINI CASCAES**, já qualificado, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos dos arts. 46, I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da referida Lei Complementar:

3.1. Nomeação e manutenção do servidor Luiz Carminatti em cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Orleans (Gerente de Departamento na Secretaria Municipal de Educação, nos períodos de 1º/03 a 14/06/2013 e 02/09/2013 a 30/12/2016), sem registro do cumprimento da jornada de trabalho e sem comprovação de que desempenhou regularmente as atribuições do cargo (item 2.2 do Relatório DAP);

3.2. Prática de nepotismo em razão das nomeações do Sr. Alessandro Hilbert Brighente, sobrinho do ex-Prefeito Municipal de Orleans, para os cargos de provimento em comissão de Supervisor de Departamento (05/02/2013 a 31/10/2014) e Diretor de Departamento (03/11/2014 a 10/05/2016), ambos junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo (item 2.1 do Relatório DAP).

4. Dar ciência desta Decisão aos Representantes, aos Responsáveis retrocitados e à Prefeitura Municipal de Orleans.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Petrolândia

Processo n.: @PCP 19/00353749

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Joel Longen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 111/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Petrolândia a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Municipal, Sr. Joel Longen.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Petrolândia a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção de outras semelhantes.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 3/2019**.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

5. Recomenda ao Município de Petrolândia que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Petrolândia.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 3/2019** que o fundamentam:

8.1. à Prefeitura Municipal de Petrolândia;

8.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 19/00770935

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvane Preisler

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1208/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO - referente à concessão de aposentadoria de **SILVANE PREISLER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6652/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4332/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANE PREISLER, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de PROFESSOR I, nível 03-A1, matrícula nº 392-01, CPF nº 612.066.879-91, consubstanciado no Ato nº 24174, de 31/07/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº:@RLA 14/00532474

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Luiz Roberto de Oliveira

INTERESSADOS: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Renato Gama Lobo, Talita Abreu do Rosario

ASSUNTO: Auditoria in loco sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2013 a 19/09/2014

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1272/2019

Tratam os autos de auditoria sobre atos de pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a cargos comissionados e efetivos, cessão de servidores, vantagens remuneratórias, contratações por tempo determinado, controle de frequência e parecer do controle interno sobre as admissões ocorridos no período de 01/01/2013 a 19/09/2014.

Após a regular instrução processual, o Tribunal Pleno exarou o Acórdão n. 621/2017, que considerou irregulares alguns dos atos analisados, aplicou multas e do qual constaram as seguintes determinações:

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que:

6.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a redução e/ou substituição dos cargos de provimento em comissão por cargos de provimento efetivo no Gabinete do Prefeito e nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico Sustentável, de Comunicação e de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 365.368 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJ em 29/06/2007) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125/TO (Rel. Min. Carmem Lúcia, publicada no Diário da Justiça em 15/02/2011) e do Prejudicado TCE/SC n. 1579, para que o número de cargos comissionados não exceda o quantitativo de cargos de provimento efetivo (item 2.1 do Relatório DAP);

6.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no sentido de assegurar o cumprimento das disposições legais, mantendo um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores, incluindo os comissionados, através de rigoroso controle formal e diário de frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (itens 2.2 a 2.4 do Relatório DAP);

6.4.3. de imediato, se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal em quantidade excessiva e de forma habitual, em respeito ao princípio da legalidade, nos termos dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 1º do Decreto n. 1.823/2013 e do Prejudicado TCE/SC n. 2101 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, submeta os dados e informações de admissão de pessoal ao respectivo órgão de controle interno, o qual caberá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida na IN n. TC-11/2011, alterada pela IN n. TC- 12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001;

6.4.5. Encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto aos itens 6.4.1 a 6.4.4 desta deliberação, em observância ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a decisão, ou para adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

Decorrido esse prazo, foi encaminhado pela Unidade Gestora o Ofício n. GAB-RGL 030/2018 (fl. 724) junto com documentos e esclarecimentos (fls. 725 a 740) a respeito do atendimento às determinações constantes do acórdão.

A DAP analisou a documentação e as informações recebidas (Relatório n. DAP – 088/2018) e concluiu pelo atendimento do item 6.4.3 e, com relação aos demais itens, propôs que fosse encaminhada diligência à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul para que fossem encaminhados novos esclarecimentos e documentos.

E atenção a Ofício encaminhado pela Diretoria Técnica, o Sr. Renato Gama Lobo, Prefeito de São Francisco do Sul, encaminhou o Ofício n. GAB. 515/2018 (fl. 938), acompanhado dos documentos de fls. 939 a 1017.

Posteriormente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação n. 6501/2019, por meio da qual atestou o cumprimento das determinações contidas nos itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.4 do Acórdão n. 621/2017, como segue:

Com relação ao item 6.4.1 do referido Acórdão a unidade gestora informa que, por meio da Lei Municipal 1862/2017, foram extintas as Secretarias Municipais de Gestão de Pessoas e de Comunicação, informando também que foram reduzidos os números dos cargos comissionados, inclusive no Gabinete do Prefeito, Vice-Prefeito e Núcleo Avançado de Gestão. O gestor finaliza afirmando que foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei que altera a estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Em consulta ao site da Câmara de Vereadores, foi verificada a Lei Ordinária nº 2109/2018 de 10/10/2018 que dispõe sobre a estrutura e modernização administrativa, quadro de pessoal de provimento em comissão e função gratificada do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul.

Dessa forma, entende-se que o item 6.4.1 do Acórdão nº 0621/2017, foi regularizado, tendo em vista a redução no número de cargos comissionados nos referidos órgãos, confirmada por verificação no Portal da Transparência do Município.

Quanto ao item 6.4.2 do Acórdão, a Prefeitura, com o intuito de comprovar o efetivo controle diário da frequência dos servidores, encaminhou cópias de folhas de ponto eletrônico de alguns servidores efetivos e comissionados do Município (fls. 947 a 985). Dessa forma, entende-se cumprida a determinação contida no item 6.4.2 do Acórdão nº 0621/2017.

Quanto ao item 6.4.4, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul remeteu documentos com o intuito de comprovar, a emissão de parecer do controle interno nas admissões da unidade gestora de fls. 987 a 1017. Diante disso, a restrição apontada pelo item 6.4.4 do Acórdão nº 0621/2017, está regularizada.

Nesse contexto, a DAP sugeriu que os autos fossem arquivados, nos termos do que dispõe o artigo 46 da Resolução TC n. 09/2002.

Analisando os autos verifico que, de fato, conforme consignou a DAP, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul documentos que demonstram o atendimento às determinações constantes do Acórdão n. 621/2017, o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da o atendimento às determinações constantes do Acórdão n. 621/2017, pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 13 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00324265

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dayse Maria Martins da Cruz

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1281/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, II, da Lei Complementar n. 412/2008.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Manifestou-se também por recomendar à Unidade Gestora que adote as medidas cabíveis com vista à regularização da falha formal detectada. Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Dayse Maria Martins da Cruz, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível B-12, matrícula nº 139599, CPF nº 018.217.989-37, consubstanciado no Ato nº 7202/2016, de 10/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à São José Previdência - SJPREV/SC, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 7202/2016, fazendo constar corretamente o nome da servidora "Dayse Maria Martins da Cruz", assim como o nome correto do cargo em que seu deu a aposentadoria, denominado "Orientador Educacional".

3. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Processo n.: @APE 18/01099950

Assunto: Ato de Aposentadoria de Kátia Laner Garcia

Responsável: Constâncio Krummel Maciel Neto

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 967/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, consoante dispõe o art. 46 da Resolução N. TC-09/2002 c/c o art. 28 da Resolução N. TC 0126/2016, o encerramento do presente processo no Sistema de Processos, em face de sua duplicidade com o Processo n. APE-18/01031727.

2. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 19/00489136

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MAURICIO DA SILVA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1221/2019

Tratam os autos de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial **MAURICIO DA SILVA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 6683/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPT/3309/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Mauricio da Silva, em decorrência do óbito de MAURA MARIA DA SILVA, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São José, matrícula nº 960, CPF nº 441.941.539-87, consubstanciado no Ato nº 4668/2015, de 25/06/2015, com vigência a partir de 09/11/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar à São José Previdência - SJPREV/SC que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n.TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/09/2015 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2019.

1.3. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Seara

Processo n.: @PCP 19/00162056

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 114/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Seara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, Sr. Edemilson Canale.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Seara que:

2.1. atente para às irregularidades apontadas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 da conclusão do **Relatório DGO n. 93/2019**, no que se refere ao correto encaminhamento das informações solicitadas na Instrução Normativa n. TC-20/2015, e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do Relatório da Relatora;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros” elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - item IV.3.1 do Relatório da Relatora;

2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE) - itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) - (itens 8.2 do Relatório DGO e IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.6. institua o Conselho Municipal de Cultura do município de Seara, com vistas a acompanhar as políticas públicas voltadas à cultura e conservação do patrimônio público do município;

2.7. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda à egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO e IV.4.2 do Relatório da Relatora).

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Seara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 93/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Seara.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IÖCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Taió

PROCESSO Nº:@APE 19/00700562

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL: Marcio Farias

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Leonice Borge Rodrigues

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1224/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Leonice Borge Rodrigues**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6884/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 24/2014, *uma vez que consta que os valores dos proventos resultam da última remuneração da servidora aplicada a proporcionalidade de 31,83%, todavia o correto é que os proventos são resultado da média aritmética das 80% maiores contribuições da servidora aplicada a proporcionalidade acima citada.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4372/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Leonice Borge Rodrigues**, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível 46A, matrícula nº 111249, CPF nº 520.645.149-53, consubstanciado no Ato nº 24/2014, de 14/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 24/2014, de 14/10/2014, fazendo constar que o valor dos proventos resulte do valor da média aritmética das 80% maiores contribuições da servidora aplicada a proporcionalidade 31,83%, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Outubro de 2019

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Outubro de 2019 foram pagas 156,00 diárias, no valor total de R\$ 112.950,58 e 18,50 no valor total de R\$ 14.510,13 referente a adicional de embarque e desembarque, independente do período da viagem, com deslocamento oficial, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 8,00 diárias, valor total R\$ 16.218,08, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.013,63;

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.489,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 496,50;

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 0,50 diárias, valor total R\$ 299,00;

Adriana Martins de Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 725,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;

Alessandro Marcon de Souza, 6,00 diárias, valor total R\$ 4.350,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;

Alexandre Pereira Bastos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;

Alicildo dos Passos, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.458,00;

Aline Momm, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;

Alysson Mattje, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;

Antônio Felipe Oliveira Rodrigues, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;

Azor El Achkar, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;

Célio Hoepers, 6,00 diárias, valor total R\$ 4.350,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Claribalte Pereira da Cunha, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.012,50;
Claudio Felicio Elias, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.215,00;
Claudio Felicio Elias, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Davi Solonca, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.458,00;
Debora Cristina Vieira, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Diego Jean da Silva Klauck, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.458,00;
Edison Stieven, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Fabiano Domingos Bernardo, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 202,50;
Gerson dos Santos Sicca, 1,00 diárias, valor total R\$ 598,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 299,00;
Gerson dos Santos Sicca, 0,50 diárias, valor total R\$ 299,00;
Gerson dos Santos Sicca, 0,50 diárias, valor total R\$ 299,00;
Gilmara Tenfen Warmling, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.458,00;
Gissele Souza de Franceschi Nunes, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Guilherme Back Koerich, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Gyane Carpes Bertelli, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Hemerson Jose Garcia, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Ivo Silveira Neto, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Jairo de Campos, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Jairo Wensing, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Jairo Wessler, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Jonny Winston Drews, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Luiz Eduardo Cherem, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.986,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 496,50;
Luiz Eduardo Cherem, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.979,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 496,50;
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.458,00;
Marcelo Brognoli da Costa, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Marcelo Brognoli da Costa, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Marcio Ghisi Guimaraes, 1,00 diárias, valor total R\$ 725,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Marco Aurelio Souza da Silva, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Marcos Graf Cesar, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Moises Hoegenn, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.087,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Moises Hoegenn, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Moises Hoegenn, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Paulo Roberto Teixeira, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.215,00;
Renato Costa, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Renato Costa, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.087,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Ricardo Andre Cabral Ribas, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Ricardo Jose da Silva, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Rogério Loch, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Sabrina Nunes locken, 0,50 diárias, valor total R\$ 496,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 496,50;
Sergio Augusto Silva, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.087,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Sonia Endler de Oliveira, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Wallace da Silva Pereira, 1,00 diárias, valor total R\$ 725,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 362,50;
Wilson Rogerio Wan Dall, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.979,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 496,50;

Florianópolis, 12/11/2019.

Republicada por Incorreção
PORTARIA Nº TC 0817/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, ocupante do cargo de Diretor de Administração, TC.DAS.5, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 4,55% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 166 dias, 29,15% do valor da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, exercida durante 1.064 dias e 2,52% do valor do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, exercido durante 230 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 40,00% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, constante da Portaria TC 140/2016, a qual não surtirá efeitos financeiros em relação ao tempo anterior a 03/02/2010, em razão de decisão cautelar proferida na ADI 5.441.

Art. 3º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 4º Retificar o art. 1º da Portaria nº TC 140/2016, de 07/03/2016, onde se lê "assegurar", leia-se, "conceder".

Art. 5º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 24/09/2019.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato das Atas de Registro de Preços firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2019. Assinada em 07/11/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Infinity Comércio, Serviços e Engenharia Ltda, CNPJ nº 33.071.501/0001-18, decorrente do Pregão Eletrônico nº 67/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de aparelhos telefônicos. O valor total da Ata é de R\$ 17.859,80, referente ao Lote 1 (telefones comuns com e sem fio). O preço registrado na presente Ata é válido pelo prazo de 1 ano, a contar da data da assinatura, até 06/11/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2019. Assinada em 07/11/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Phonoway Soluções em Teleinformática LTDA-EPP, CNPJ nº 00.875.135/0001-09, decorrente do Pregão Eletrônico nº 67/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de aparelhos telefônicos. O valor total da Ata é de R\$ 21.238,48 referente ao Lote 2 (aparelho de telefone digital). O preço registrado na presente Ata é válido pelo prazo de 1 ano, a contar da data da assinatura, até 06/11/2020.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2019

Em virtude de questionamento em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 60/2019, que tem como objeto o fornecimento e substituição de baterias de nobreak e aquisição de materiais de informática, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: Com relação ao item 1 do Lote 1 poderiam nos informar se o fornecimento das baterias novas será a base de troca em cumprimento a lei Conama 401? De acordo com o previsto no Artigo 4º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008, os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 1º (pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio), bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores. Caso sim, as baterias usadas estarão disponíveis para retirada na entrega das novas ou em momento posterior após instalação e sob requisição da administração pública?

Resposta 01: Conforme Especificações Detalhadas (item 1.2 do Anexo II do edital), LOTE 1, ITEM 1, letra "c": "É de responsabilidade do fornecedor o correto descarte das baterias antigas, que serão trocadas". Desta forma, o fornecedor deverá recolher as baterias usadas para a devida destinação após a instalação das baterias novas e conferência pelo TCE/SC do perfeito funcionamento das mesmas.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF, em exercício